



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Remessa Necessária Trabalhista 0000268-33.2020.5.17.0009

Relator: ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/08/2022

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

JUÍZO RECORRENTE: CASSIO BECACICI ESTEVES VIANNA

ADVOGADO: ALEXANDRE FIRME LEITE

ADVOGADO: RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL

ADVOGADO: JOAO MARCOS FONSECA DE MELO

JUÍZO RECORRENTE: DANIELA RIBEIRO CALDELLAS QUADROS

ADVOGADO: ALEXANDRE FIRME LEITE

ADVOGADO: RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL

ADVOGADO: JOAO MARCOS FONSECA DE MELO

JUÍZO RECORRENTE: IGOR RIBEIRO DA GLORIA

ADVOGADO: ALEXANDRE FIRME LEITE

ADVOGADO: RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL

ADVOGADO: JOAO MARCOS FONSECA DE MELO

JUÍZO RECORRENTE: MAXWEL DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO: ALEXANDRE FIRME LEITE

ADVOGADO: RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL

ADVOGADO: JOAO MARCOS FONSECA DE MELO

RECORRIDO: CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

ADVOGADO: DANIELE CASTRO DE SOUZA LEMES

ADVOGADO: ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL

ADVOGADO: PATRIQUENIA BUENO SANTOS

ADVOGADO: ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
3ª TURMA

Relatora: ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

RemNecTrab 0000268-33.2020.5.17.0009

JUÍZO RECORRENTE: CASSIO BECACICI ESTEVES VIANNA E OUTROS (3)

RECORRIDO: CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA E OUTROS (2)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2c8ad5 proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO

Trata-se de requerimento de Tutela Cautelar Incidental, com pedido de medida de urgência, sem a oitiva da parte contrária, apresentado pelo Réu Sindicato Nacional dos Servidores das Agências de Regulação - SINAGÊNCIAS, ora Recorrente, nos autos da Ação Popular n.º 0000268-33.2020.5.17.0009, ajuizada por Cassio Becacici, Daniela Ribeiro, Igor Ribeiro e Maxwel de Souza.

Alega, em síntese, que a execução provisória da r. sentença que deferiu o restabelecimento do registro sindical à ANER SINDICAL, ora Autor, sem o trânsito em julgado e sem o devido contraditório, tem o condão de reconfigurar completamente a representação sindical da categoria.

Afirma que a decisão, em sede de execução provisória – já que os recursos ordinários não foram ainda julgados pelo Regional – embora tenha se estabilizado (por não existir recurso próprio para sustar a decisão do Regional que manteve, na execução provisória, o prosseguimento da execução provisória no aspecto), estaria a usurpar a competência do Regional que ainda não se manifestou quanto ao mérito no processo de conhecimento, além de tornar exauriente a execução provisória; o que não pode ocorrer.

Sustenta que se vitorioso em seu apelo, o ora Requerente não poderá mais se estruturar, frente aos inúmeros prejuízos advindos da sua usurpação de sua representatividade.

Pretende seja deferido o efeito suspensivo ao seu Recurso Ordinário, especialmente quanto a reativação ou expedição do registro sindical à ANER SINDICAL (dos Autores) até o julgamento definitivo do recurso ordinário.

Compulsando os autos, **assiste razão ao Requerente/Recorrente.**

No caso, para melhor compreensão da questão em debate, apresento um relatório circunstanciado com os principais fatos corridos na presente lide.

Trata-se de Ação Popular ajuizada por Cassio Becacici, Daniela Ribeiro, Igor Ribeiro e Maxwel de Souza em face do Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, o Sr. Carlos Cavalcante de Lacerda, em que pleiteiam a anulação de atos lesivos à Administração Pública, sob o fundamento de afronta à moralidade administrativa e ao princípio da impessoalidade, quando da anulação do deferimento da expedição de registro do Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais (ANERSindical).

Aduzem que o Sr. Carlos Lacerda desrespeitou a ordem cronológica dos pedidos de registro sindical, favorecendo determinadas Entidades e prejudicando outras na obtenção de registro, cujo ato ilícito restou configurado no Processo Administrativo n.º 46206.002980/2009-16, em que o ANERSindical pleiteia o registro para representar a categoria profissional dos Servidores das Carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas, com base territorial nacional.

Após a instrução processual, foi proferida **sentença de mérito** (id. 732ccff), de lavra da Exm.^a Juíza do Trabalho Substituta Germana de Morelo, em exercício na 9ª Vara do Trabalho de Vitória, **que julgou procedentes os pedidos autorais** para:

(...) declarar a nulidade dos atos administrativos praticados pelo primeiro réu e materializados na decisão publicada no DOU n. 207, Seção: 1, Pág. 133, de 27/10 /2016 (ID. 11f936c - Pág. 5) e na Nota Técnica n. 195/2017/GB/SRT/MTb, de 25/04 /2017 (ID. 2e13b61), conforme art. 2º, alínea e parágrafo único, alínea , da Lei n. 4.717/1965 d d e, publicado no DOU n. 187, Seção I, pág. 105, como consequência, restabelecer o ato administrativo de 28/9/2016 (ID. d5879d7 - Pág. 1 e ID. c8f05f7 - Pág. 37), que, com base na Nota Técnica n. 227/2016/GAB/SRT/MTb (ID. fa90d03 - Pág. 7 e ID. c8f05f7 - Pág. 30), deferiu o registro sindical ao Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER SINDICAL (CNPJ:

09.051.787/0001-95) para representar “a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas” com “base territorial nacional”, e, para fins de anotação no CNES, determinou a exclusão da representação do SINAGÊNCIAS – Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação, CNPJ 07.292.167/0001-12, da categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas.

(grifei)

Foram opostos embargos de declaração pelos Réus que foram rejeitados ao id. id. bf7de7c.

Interpostos Recursos Ordinários pelo SINAGÊNCIAS (id. cd65e56), pela União (id. b433cd2) e pelo Réu Sr. Carlos Cavalcante de Lacerda (id. 220c224).

O d. representante do Ministério Público do Trabalho apresentou o parecer de id. 68911ff oficiando pelo não provimento dos três apelos.

Acórdão da c. 3ª Turma do TRT/17 (id. 2cf3ad6), de Relatoria da Des. Daniele Correa Santa Catarina, que reconheceu a incompetência desta Especializada para julgar e suscitou o conflito negativo de competência.

Ao id. 0157061, os Autores requereram a concessão de tutela provisória antecipada de caráter incidental para a cessação dos atos ditos ímprobos cometidos pelo Sr. Carlos Cavalcante de Lacerda, consubstanciados no favorecimento ilícito ao Sinagências em detrimento da ANER Sindical, pleiteando fosse determinada a imediata reativação ou expedição do Registro Sindical ao Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER SINDICAL até o julgamento final desta ação.

Ao id. ed11281, a Exm.^a Des. Relatora Daniele Correa Santa Catarina, ao analisar o requerimento de tutela provisória dos Autores, decidiu que caberia ao Ministro Relator do Conflito de Competência instaurado no STJ decidir quanto a eventual deferimento de medidas dessa natureza.

Os Autores reiteraram, ao id. 29e6f81, o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que o despacho de id. 13f3792, do Ministro Relator do Conflito Negativo de Competência no STJ, foi expresso ao destacar que ainda persistiria a competência do TRT/17 para as questões urgentes até que fosse julgado o conflito.

Ao id. 52ccbe3 a Exm.^a Des. Relatora Daniele Correa Santa Catarina analisou e indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pelos Autores.

Em razão da tramitação do Conflito Negativo o presente processo teve sua tramitação suspensa.

Ato contínuo, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Conflito Negativo de Competência (id. 3002ade), reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do presente caso.

Encerrado o sobrestamento, os autos retornaram para julgamento dos Recursos Ordinários pendentes.

Em sequência, o SINAGÊNCIAS, ao id. 4edd730, apresenta, neste momento, requerimento de Tutela Cautelar Incidental para que ao Recurso Ordinário seja dado efeito suspensivo.

Argumenta que em sede de execução provisória, a c. 3ª Turma, através do acórdão de lavra da Exm.^a Des. Sônia das Dores Dionísio Mendes julgou o Agravo de Petição dos Exequentes/Autores interposto em face da r. sentença do Juízo da execução que extinguiu a execução provisória do julgado.

De acordo com o Sindicato Requerente, após o transcurso do prazo recursal, os autos da execução provisória retornaram à Vara de origem para prosseguimento da execução, sendo proferida decisão pelo Juízo da 9ª Vara, em 02/07/2025, determinando a expedição de ofício para cumprimento da r. sentença determinando a anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais da exclusão da representação do SINAGÊNCIAS das categorias envolvidas e restabelecimento do ato público que deferiu o registro do ANER SINDICAL.

Pois bem.

Para que se conceda a medida de urgência na presente Tutela Cautelar Incidental (TutCautInc), faz-se necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito vindicado e o perigo na demora de eventual provimento judicial – requisitos estes presentes no caso em tela.

Do acima exposto, verifico que **a probabilidade do direito vindicado e o perigo na demora de eventual provimento judicial são latentes**, na medida em que o despacho proferido em 02/07/2025 determinou a imediata expedição dos ofícios necessários a alteração das representações sindicais e a legislação especial prevê o efeito suspensivo ao recurso no particular.

Quanto ao **iminente risco**, registro que **a execução, em verdade, tomou feições de execução definitiva, a partir do momento que determinou a anotação de exclusão** da representatividade realizada pelo SINAGÊNCIAS, Ente Sindical que até o momento vem realizando suas atividades, sendo certo que a interrupção abrupta e supostamente provisória importa, neste momento, em flagrante risco à própria categoria dos representados, na medida em que afasta um Ente Sindical que está estruturado e realizando suas atribuições, para dar lugar a outro Sindicato que não tinha tal representação até o presente momento e, isso, a despeito de não existir decisão definitiva acerca da representatividade.

Inclusive, tal como bem registrou a Exm.^a Des. Relatora na decisão de id. 52ccbe3, que indeferiu a antecipação de tutela pretendida pelos Autores:

(...)

Insta salientar, ainda, que não vislumbro o perigo do dano alegado pelos autores, que, para a concessão da tutela, deve ser grave, iminente e atual. Isso porque **não há provas de que o sindicato que atualmente os representa, o SINAGÊNCIAS, não esteja atuando em defesa de sua categoria nas negociações** para a concessão de reajuste salarial no ano de 2023, ainda que com proposta de percentual inferior ao pretendido pela parte autora. (grifei)

Não se nega a existência de uma sentença favorável aos Autores. Contudo, afora inexistir no respectivo julgado qualquer deferimento de antecipação de tutela, **não há como desconsiderar que há 03 (três) recursos ordinários, inclusive da União Federal, ainda pendentes de julgamento pelo Regional, de modo que o título ainda é precário.**

Ademais, não há como se afastar o fato de que a presente lide se trata de Ação Popular que é regida por normativo próprio e que prevê, expressamente, no artigo 19 da Lei n.º 4.717/65 (Lei da Ação Civil Pública), que o apelo da sentença de procedência - caso dos autos - terá efeito suspensivo, senão vejamos:

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; **da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.**

(grifei)

No aspecto, destaco que o STJ já decidiu que, **na ação popular há que ser aplicado o artigo 19 da Lei n.º 4.717/1965, eis que se trata de norma extravagante.**

Abaixo, extraio trecho de julgado do STJ em que o efeito suspensivo da apelação em sede de ação popular não perdura, em regra, na Instância extraordinária (STJ, 2ª turma, REsp.. 1.188.564/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, J. 10/08/2010, DJe 10/09/2010; informativo 501/STJ, 3.ª REsp 1.280.171- SP, rel. Min. Massami Uyeda, j. 02.08.2012, SJe 15.08.2012), do que se concluir pela sua aplicação na Instância ordinária:

(...)

É que o efeito suspensivo típico da apelação em ação popular não perdura, via de regra, nos recursos extraordinários (em sentido lato).

Nesse contexto, a despeito do disposto no artigo 876 da CLT de que, em regra, os recursos nesta Especializada não têm efeito suspensivo, a própria norma deixa claro que serão executados apenas as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha apelo com efeito suspensivo, **o que não é a hipótese dos autos:**

Art.

876. As decisões passadas em julgado **ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo;** os acordos, quando não cumpridos; os termos de

ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

(grifei)

Tal igual hermenêutica se faz da norma constante no artigo 520 do CPC/15, de uso subsidiário, segundo a qual somente se dará cumprimento provisório da sentença impugnada de recurso que não tenha efeito suspensivo, **o que, novamente, não é o caso desta ação popular.**

Por outro lado, em sede de Ação Popular, o §4º do artigo 5º da Lei n.º 4.717/65 preceitua que "Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado", todavia – repito –, não reflete a discussão deste processo, pois o objeto aqui é a declaração de nulidade de atos praticados pelo Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, com vistas à reativação ou expedição do registro sindical da ANERSINDICAL. Não há falar em defesa do patrimônio público.

Por fim, nem se diga que o v. acórdão proferido pela c. 3ª Turma, em sede de execução provisória, afastaria a aplicação do que dispõe o artigo 19 da Lei da Ação Popular. Afinal, o Regional somente deu provimento ao recurso dos Exequentes para reformar a decisão de origem que julgou extinta a execução provisória e ordenar a baixa dos autos **para que a execução tenha seu curso nos moldes prevista na Lei.**

Nesse sentido, **o v. acórdão claramente determinou que fosse observada, na execução, a previsão da lei**, o que se traduz, na situação em cotejo, na observância da legislação extravagante eis que se trata de uma Ação Popular.

Assim, **DEFIRO** a Tutela Cautelar Incidental requerida pelo SINDIAGÊNCIAS para atribuir efeito suspensivo ao seu Recurso Ordinário, especialmente quanto a reativação ou expedição do registro sindical à ANER SINDICAL (dos Autores) até o julgamento definitivo do apelo.

Intime-se o Requerente.

Intimem-se, ainda, os Requeridos/Reclamantes (Srs.s Cassio Becacici, Daniela Ribeiro, Igor Ribeiro e Maxwel de Souza) e os Terceiros Interessados

(União e o Réu Sr. Carlos Cavalcante de Lacerda), para ciência da presente decisão, bem como para, querendo, se manifestarem acerca do presente processo, no prazo de 08 (oito) dias.

Oficie-se, **com urgência**, ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Vitória acerca da presente decisão, para observância de seus termos.

Cumpra-se.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.

Vitória, 9 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

Relatora

VITORIA/ES, 09 de julho de 2025.

ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
Desembargadora Federal do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por ANA PAULA TAUCEDA BRANCO, em 09/07/2025, às 13:04:16 - a9ea1ec
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/25070913031884900000024310378?instancia=2>
Número do processo: 0000268-33.2020.5.17.0009
Número do documento: 25070913031884900000024310378